SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747098 - SP(2024/0348448-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRACIELE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGAO - SP114931
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
AGRAVADO	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração incorreu em erro de premissa fática. O Tribunal de origem afirmou que "o resultado lhe foi totalmente favorável" à parte embargante, mas a parte autora, ora recorrente, teve seu pedido julgado improcedente na sentença e seu recurso de apelação desprovido, obtendo resultado desfavorável.

2. O erro de premissa fática torna o acórdão dos embargos de declaração nulo. O Tribunal de origem, ao julgar com base em premissa dissociada da realidade dos autos, deixou de analisar as questões suscitadas nos embargos, o que configura negativa de prestação jurisdicional.

3. A ausência de manifestação sobre a matéria devolvida ao tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração, viola os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, que exigem a fundamentação das decisões judiciais e o saneamento de omissões.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: cd2ae23f-bda4-47b1-bbf5-2c10db8dbd20

Documento eletrônico VDA54865820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: cd2ae23f-bda4-47b1-bbf5-2c10db8dbd20

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747098 - SP(2024/0348448-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRACIELE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGAO - SP114931
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
AGRAVADO	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração incorreu em erro de premissa fática. O Tribunal de origem afirmou que "o resultado lhe foi totalmente favorável" à parte embargante, mas a parte autora, ora recorrente, teve seu pedido julgado improcedente na sentença e seu recurso de apelação desprovido, obtendo resultado desfavorável.
2. O erro de premissa fática torna o acórdão dos embargos de declaração nulo. O Tribunal de origem, ao julgar com base em premissa dissociada da realidade dos autos, deixou de analisar as questões suscitadas nos embargos, o que configura negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de manifestação sobre a matéria devolvida ao tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração, viola os arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, que exigem a fundamentação das decisões judiciais e o saneamento de omissões.
4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRACIELE SOARES DA SILVA e MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Alegação de assédio moral e racismo por parte dos prepostos do réu em face de ex-atleta de ginástica olímpica, filha dos autores, que veio a falecer em janeiro de 2019. Pretensão de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais reflexos sofridos. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. Ausência de indícios de prova de que ocorreram os abusos narrados na exordial. Alegações genéricas dos apelantes de que haveria conduta inadequada dos apelados, porém, sem prova inequívoca. Suposições que não*

Documento eletrônico VDA54542866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:36
Código de Controle do Documento: adcf2565-1c09-4390-ac8a-0806918532ec

dão suporte à verba reparatória pretendida. Conduta ilícita e nexo causal não evidenciados. Óbito da atleta que, em pese tratar-se de situação lamentável, não decorreu de qualquer conduta atribuída ao réu, não se vislumbrando embasamento para a indenização almejada. Sentença mantida. Recurso não provido." (e-STJ, fls. 718)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 748-751).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão dos embargos não teria enfrentado argumento específico sobre a oposição ao julgamento virtual e a necessidade de designação de sessão, configurando decisão sem fundamentação adequada.

(ii) arts. 934 e 935 do Código de Processo Civil, porque o julgamento em sessão virtual, apesar de oposição registrada, teria sido realizado sem inclusão em pauta e sem observância do intervalo mínimo entre publicação e sessão, o que acarretaria nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

(iii) art. 937 do Código de Processo Civil, pois teria sido suprimida a possibilidade de sustentação oral em apelação, em razão do julgamento virtual, o que violaria direito processual assegurado e, por consequência, macularia o acórdão recorrido.

Foram ofertadas contrarrazões. (e-STJ, fls. 757-767).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 768-770), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, GRACIELE DA SILVA e MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA, genitores de atleta não profissional do Esporte Clube Pinheiros, alegam assédio moral e racismo praticados por treinadores, com imposição de severos critérios de peso e ausência de assistência médica, psicológica e moral, o que teria levado a atleta ao uso de inibidores de apetite e laxantes, culminando em queda e óbito. Propuseram **ação de reparação por danos morais reflexos (por ricochete)**, com pedido indenizatório de R$ 1.000.000,00, ou R$ 500.000,00 para cada autor, e requereram a exibição de relatório interno de auditoria do clube, além de produção de prova técnica e testemunhal.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os documentos juntados são reportagens jornalísticas genéricas, sem corroboração; a auditoria interna não concluiu pela existência de racismo ou episódios violentos, apenas apontou ambiente hostil e cobrança de forma física; o laudo do IML indica causa *mortis* por sepse decorrente de pneumonia com abscessos, sem nexo causal com consumo de inibidores ou laxantes; e a prova oral não confirmou, com segurança, abusos

Documento eletrônico VDA54542866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:36
Código de Controle do Documento: adcf2565-1c09-4390-ac8a-0806918532ec

dirigidos à atleta, evidenciando cobranças inerentes ao esporte de alto rendimento. Condenou a parte autora em custas e honorários fixados em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 662-670).

O acórdão em apelação, em sessão virtual, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência por ausência de indícios de abusos, inexistência de conduta ilícita e de nexo causal entre atos do clube e o evento danoso, majorando os honorários para 14% e dando por prequestionados os dispositivos legais suscitados (e-STJ, fls. 717-724). Posteriormente, os embargos de declaração opostos foram rejeitados, por inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, reputando-se nítido caráter infringente e registrando-se que o julgamento virtual não trouxe prejuízo, com anotação de prequestionamento (e-STJ, fls. 748-751).

Arts. 489, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte autora opôs embargos de declaração para sanar uma omissão no acórdão de apelação. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, ao julgar o recurso, cometeu um erro de premissa fática, tratando os embargos como se tivessem sido opostos pela parte ré, o Esporte Clube Pinheiros.

No relatório do acórdão consta: "*Trata-se de embargos de declaração opostos por Esporte Clube Pinheiros, em face do v. Acórdão de fls. 717/724, que negou provimento ao recurso interposto pela embargada [...]*" (e-STJ, fl. 749). No voto dos embargos, o relator afirma: "*In casu*, *não se verifica qualquer prejuízo ao embargante com julgamento virtual do presente recurso. Isso porque, o resultado lhe foi totalmente favorável.*" (*e-STJ – fl. 750*).

Essa afirmação é equivocada, pois a parte então embargante, ora recorrente, não obteve resultado favorável; pelo contrário, teve seu pedido julgado improcedente e a apelação desprovida. O acórdão, portanto, partiu de uma premissa fática dissociada da realidade dos autos, o que o torna nulo.

Além do mais, os então embargantes, ora recorrentes, alegam que não houve inclusão do processo em pauta presencial apesar de existir oportuna oposição ao julgamento em pauta virtual. Essa questão não foi enfrentada no tribunal local, porque se entendeu que o suposto embargante teria logrado êxito no acórdão que julgou o recurso de apelação.

O erro do tribunal de origem configura uma **negativa de prestação jurisdicional**, pois o referido tribunal não respondeu às questões levantadas pela parte embargante. Isso viola diretamente os artigos 489, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil - CPC, que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas e que as omissões apontadas em embargos de declaração sejam sanadas. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA*

Documento eletrônico VDA54542866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:36
Código de Controle do Documento: adcf2565-1c09-4390-ac8a-0806918532ec

PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.

1. Legitimidade da Huyndai Elevadores do Brasil reconhecida para responder por obrigação contraída pela sua controladora, a Hyundai Coreia. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.

*2. **Viola os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração**.*

3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art. 431 do Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - REsp: 1983754 PE 2022/0026387-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/03/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/05/2025, sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERROS MATERIAIS NO ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO DE CISÃO PARCIAL DE COMPANHIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTOS QUE EM TESE PODEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ENFRENTAMENTO NECESSÁRIO.

1. Ação ajuizada em 04/09/14. Recurso especial interposto em 05/09/16 e concluso ao gabinete em 22/03/17. Julgamento: CPC/15.

2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido a equívocos que impossibilitam a transferência de imóveis junto aos Cartórios de Registros Gerais de Imóveis, na qual requerem o fornecimento de todos os documentos necessários para a realização da rerratificação do protocolo de cisão, sob pena de multa diária.

3. O propósito recursal consiste em definir se há negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de teses capazes de alterar a conclusão do julgamento.

*4. **Caracteriza-se a ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia**.*

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 1.660.844/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018, sem grifos no original)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54542866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:54:36
Código de Controle do Documento: adcf2565-1c09-4390-ac8a-0806918532ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.747.098 / SP

Número Registro: 2024/0348448-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042716020228260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRACIELE SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONAS MARZAGAO - SP114931
		GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER - SP307100
AGRAVADO	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:03
Código de Controle do Documento: ba77e262-0a46-4b4e-bc44-f7cb4324663e

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:11:03
Código de Controle do Documento: ba77e262-0a46-4b4e-bc44-f7cb4324663e